TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009416-84.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins Justiça Pública

Autor: **Justiça Pública** Réu: **DEIVID MERLO**

Réu Preso

Aos 05 de dezembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu **DEIVID MERLO**, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Vegler Luiz Mancini Matias. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Osmar Antonio Guedes Ferro e José Roberto da Silva, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Tamires Ferreira Basilio, que não foi localizada. O Dr. Promotor desistiu da oitiva da mesma, o que foi homologado pelo MM. Juiz, que passou a inquirir as testemunhas de defesa Sara Treviso e Deile Suzi dos Santos, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, "caput", da Lei 11343/06, uma vez que guardava para fins de tráfico dez porções de "crack", com peso aproximado de 500 gramas. A ação penal é procedente. Os policiais, munidos com mandado judicial, foram até a casa do réu onde encontraram a droga, que estava sendo dividida e embalada pelo acusado. Ouvidos, os policiais fizeram relato neste sentido e o réu também admitiu este fato, dizendo, inclusive, que dividia e embalava a droga a pedido de uma pessoa. O crime de tráfico ficou evidente, denotando que a posse era para fins de entrega da droga a consumo de terceiros, o que se conclui pela quantidade e pela própria atividade confessada pelo réu. A materialidade vem demonstrada nos laudos. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como se trata de réu primário, não havendo demonstração de que se dedica a outras atividades criminosas, é possível reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Não obstante ser possível esta diminuição e também em razão de entendimentos de que o chamado tráfico privilegiado não é crime hediondo, isto não significa necessariamente que o regime de pena deva ser o aberto, ou que a pena privativa de liberdade possa ser substituída por pena restritiva de direito. A pena a ser aplicada e o regime não depende necessariamente da natureza do delito, de ser ou não hediondo, tanto que, por exemplo, o crime de roubo, que não é hediondo, é possível fixar regime fechado. No caso, o crime de tráfico representa atividade que causa um enorme malefício social, visto que ajuda na formação de novos usuários e contribui de forma significativa para o aumento da criminalidade nos crimes contra o patrimônio. Assim, dada à natureza do crime e o malefício causado à sociedade, deve se estabelecer um regime condizente com esta condição, razão pela qual o regime inicial deve ser o fechado, que nos termos do artigo 59 do CP é o mais condizente para a reprovação e prevenção à prática delituosa. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O ilustre representante do Ministério Público demonstra claramente nestes autos que não é um integrante apenas de um órgão acusador, mas fundamentalmente de um representante que está para promover a Justiça. Não existe neste processo prova certeira de que o acusado não faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado. E isto, já foi reconhecido pelo próprio Ministério Público. É preciso considerar que a cada um tem que ser dado o "remédio" necessário para cada tipo "de doença". A pena a ser aplicada a um traficante não pode e não deve ser generalizada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Pois a individualização da pena é direito constitucional. A autodefesa apresentada pelo acusado também é meio de prova no processo. Os policiais ouvidos de certa forma também confirmaram que o acusado estava a "picar" o entorpecente. E ele, o acusado, disse que iria picar a droga para o indivíduo que não lhe ofereceu droga para vender e sim para picar. Isso revela que não seria o acusado quem distribuiria a droga. Não seria o acusado que conhecia os viciados para comprar aquela droga. Não seria o acusado que obteria qualquer lucro significativo com o comércio ilícito de entorpecente. Por isso, a Defesa insiste com a devida vênia que este douto juízo reconheça que é caso de se aplicar o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes. Senhor Juiz, está provado documentalmente neste processo que o acusado trabalha com registro na carteira desde os seus 15 anos de idade; de lá para cá ele praticamente saía de um serviço e já arrumava outro. O último registro na carteira do carteira dá conta que ele foi despedido em março de 2016. Conclui-se que passado o tempo do recebimento do seguro desemprego e não tendo ele encontrado outro meio para a sua subsistência e de seu filho recém-nascido, acabou cometendo o erro de pegar a droga para picar. Não é preciso que o acusado permaneça muito tempo na cadeia para que ele reconheça a necessidade de não reincidir em tal comportamento. A própria confissão apresentada pelo acusado já é um grande passo em direção à prevenção especial que visa inibir novas práticas delituosas. O redutor do tráfico privilegiado pode ser no máximo de dois terços; por isso dada as particularidades do caso sub judice é este patamar que espera seja aplicado por Vossa Excelência. Pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade não é possível imaginar e defender que a privativa de liberdade seja cumprida inicialmente no regime aberto; nem mesmo é impossível acreditar e defender que a privativa seja substituída por restritivas de direito. Posto isto, a Defesa requer, enfim, o reconhecimento do tráfico privilegiado com a aplicação da pena de um ano e oito meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituindo esta privativa pela restritiva de direitos, nos termos da lei. Requer, outrossim, o direito de apelar em liberdade. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. **DEIVID MERLO**, RG 42.968.612, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 14 de setembro de 2016, por volta das 11h30, na Rua Doutor Manoel Fragoas, n° 03, Jardim Santa Maria II, nesta cidade, o réu, também conhecido como "Gordo", guardava em sua casa, para fins de mercancia, dez porções de crack, cujo peso líquido era de 497,74g, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de crack. De conseguinte, tratou de receber as unidades de estupefaciente devidamente acondicionadas em uma sacola plástica, pelo que as guardou em sua casa com o fito de comercializá-las posteriormente. Policiais civis se dirigiram ao local dos fatos a fim de cumprir mandado de busca e apreensão, oportunidade em que flagraram o réu na cozinha de sua residência manipulando as referidas porções de crack, isto é, dividindo-as em outras porções menores e embalando-as em papel alumínio. Percebendo a ação policial, o denunciado partiu em fuga, logrando se desvencilhar dos agentes da lei. Entretanto, ele abandonou sob o telhado de sua casa a mencionada sacola contendo crack, a qual foi apreendida. Por fim, tem-se que, ao perceber que sua esposa Tamires de Almeida Ferreira fora conduzida até a delegacia de polícia, o acusado se entregou, assumindo a propriedade das drogas, bem como o seu intuito de comercializá-las. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 28/29). Expedida a notificação (pg. 104/105), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (pg.107/112). A denúncia foi recebida (fls. 120) e o réu foi citado (página 146/147). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e duas de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado com a aplicação da pena de um ano e oito meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituindo esta privativa pela restritiva de direitos, nos termos da lei, bem como o direito de apelar em liberdade. É o



relatório. DECIDO. A delegacia de entorpecentes recebeu denúncia indicando o envolvimento do réu no tráfico de drogas, como se verifica do documento de fls. 80. Então a autoridade solicitou a expedição de mandado de busca no endereço denunciado, que foi deferido por este juízo. No cumprimento da ordem o réu, que estava justamente manipulando a droga que possuía, tentou se evadir dispensando o entorpecente no telhado da casa. Sua atitude foi percebida e houve apreensão do entorpecente, meio quilo de "crack", que está mostrado na foto de fls. 65/66. Essa droga foi submetida a exame prévio de constatação (fls. 69) e ao toxicológico definitivo, com resultado definitivo para cocaína (fls. 86/87). Certa a materialidade. A autoria também resultou comprovada, até porque o réu, ao saber que sua mulher tinha sido conduzida para a delegacia, se apresentou nessa repartição e assumiu a responsabilidade pelo crime que estava cometendo. A Defesa também não nega a autoria. Tampouco contesta a atividade de traficância do réu, que resultou bem demonstrada, tanto pela confissão prestada pelo acusado como também através das circunstâncias e da grande quantidade de droga que o réu tinha em seu poder e estava confeccionando as porções para a venda no varejo. Resta decidir se a conduta do réu pode ser enquadrada no crime privilegiado de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. O Ministério Público já admitiu esta situação. O réu de fato é primário e não consta outros envolvimentos com atividade criminosa que agora se envolveu. A despeito do forte indício de que ele poderia estar ligado a outros traficantes, o certo é que nenhuma investigação foi feita neste sentido e assim entendo possível a imposição de pena com a redução cabível. Mas a quantidade de droga que o réu portava obriga impor uma redução menor, de um terço. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe a atenuante da confissão espontânea, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em um terço, aqui levando em consideração que a quantidade de droga que o réu guardava é considerável, não justificando uma redução maior, porque não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido. CONDENO, pois, DEIVID MERLO à pena de três (3) anos e quatro (4) meses de reclusão e de 333 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Deixo de converter em pena restritiva de direito por entender que esta medida não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado. O regime deve ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição, que não seria alcançada caso a benesse, além da que foi concedida, fosse ainda minorada com o regime mais liberal. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Autorizo a devolução do celular a familiar do réu ou ao próprio Defensor. Destruam-se os demais objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

(1)	()
Defences(a)	
Defensor(a):	
Ré(u):	

Promotor(a):

MM. Juiz(a):